

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre, 14 de abril de 2015.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca da emenda 002 projeto de lei n. 7.115/2015.

1. Saliencamos que o presente parecer vem esclarecer **EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se**, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, **em especial**, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Legislativo, **guardadas as devidas proporções e exceções legais**, detém a competência para propositura do projeto de lei (neste caso, uma emenda legislativa), restando isso garantido pela Constituição Federal.
3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>. ]
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso VIII do artigo 30 da CF. é plena, ressalvada a da União para instituir diretrizes, de âmbito geral, para o desenvolvimento urbano (CF, art.21, XX)<sup>2</sup>.
5. No mais, o município pode, por expressa permissão constitucional, a legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

6. Verifica-se a importância, mesmo que em segunda votação, o projeto seja deliberado pelo **COMDU – Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, na medida de suas atribuições, lembrando que a oitiva dos setores sociais e populares, a**

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

...

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

<sup>2</sup> CF. Art. 21. Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Dr. Fábio de Souza de Paula  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 98.673

**exemplo do que deverá ocorrer com o COMDU são imprescindíveis para o prosseguimento da tramitação.**

7. O projeto mostra-se de iminente interesse público, pois atende aos preceitos constitucionais para utilização da propriedade conforme a sua função social, em especial as áreas rurais.

O art. 186 da Constituição Federal de 1988 preceitua que:

*“A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:*

*I – aproveitamento racional e adequado;*

***II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;***

*III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;*

*IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”.*

8. Paralelamente, torna-se imperioso que os trâmites legislativos obedeçam, em votação, o quórum qualificado, para cumprimento do disposto no art. 53 da Lei Orgânica Municipal.
9. Sugerimos que, em redação final, se verifiquem e corrijam os eventuais erros de digitação, evitando-se a publicação equivocada.
10. Portanto, **salvo melhor juízo e guardadas as devidas proporções**, atendidas as regras Constitucionais e, especialmente o disposto na Lei Orgânica Municipal, e demais normas aplicáveis para o desenvolvimento urbano, somos pela legalidade do projeto podendo ele ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, observando-se o disposto no item 6 deste parecer.
11. Deixo de exarar parecer jurídico na Emenda Legislativa 001, pois a de nº 002 vem, de fato, substituí-la. Ou seja, por orientação verbal deste assessor jurídico, foi suprimido do texto a expressão “dispensando eventual georeferenciamento”, pois esta matéria possui vertente explícita na Lei Federal 6.766/79, *in verbis*:

*Art. 12. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.*

(...)

§ 2º Nos Municípios inseridos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização.

É o parecer.

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 98.673